



APELAÇÃO CÍVEL 0013523-09.1999.8.14.0301

APELANTE: SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA

ADVOGADOS: OAB/PA 4919 – SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA

OAB/PA 21377 – CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB/PA 14.011 – CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

APELADO: SERASA

ADVOGADOS: OAB/MG 96.491 – ALEXANDRA SILVA MALTA

OAB/RO 5546 – GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB/RO 4643 – EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

OAB/SP 141574 – MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO

OAB 214737 – MARCUS FABIO DA SILVA PIRES

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA** 

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO – SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SERASA – OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO TEM A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. EXEGESE DO ARTIGO 43, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 359 DO STJ. AOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE INADIMPLENTES CABE APENAS A ANOTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PASSADAS PELOS CREDORES, NÃO SENDO DE SUA ALÇADA A CONFIRMAÇÃO DOS DADOS FORNECIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO -

1- Sendo a negativação procedida mediante a decisão judicial proferida em execução, e nos termos das informações constantes dos registros do distribuidor judicial, ausente a responsabilidade do órgão de manutenção do banco de dados (serasa) pelas incorreções eventualmente perpetradas, o que implica em ausência de legitimidade do órgão cadastral para figurar no polo passivo da ação de indenização por danos morais.

2- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível negando-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

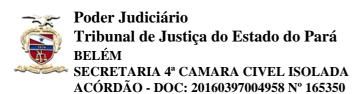
Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 26 de setembro de 2016.

Fórum de: BELÉM Email: sccivi4@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3347





MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 0013523-09.1999.8.14.0301 APELANTE: SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA

ADVOGADOS: OAB/PA 4919 – SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA OAB/PA 21377 – CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO OAB/PA 14.011 – CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

APELADO: SERASA S/A

ADVOGADOS: OAB/MG 96.491 – ALEXANDRA SILVA MALTA

OAB/RO 5546 – GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

OAB/RO 4643 – EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

OAB/SP 141574 – MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO

OAB 214737 - MARCUS FABIO DA SILVA PIRES

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 5ª Vara da Capital-PA, nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO, ajuizada contra SERASA/SA, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da requerida.

O autor ajuizou a ação acima aludida visando a reparação por danos e restrição de crédito decorrente da negativação que sustenta indevida, alegando ter a requerida procedido cadastro equivocado em seu CNPJ, especialmente por se tratar de negativação resultante de processo contra empresa homônima, de São Paulo.

Sustentou que por diversas vezes, requereu a retirada da negativação, sem êxito.

Em contestação, a requerida, sustentou que não é parte legitima para figurar no polo passivo, assegurando que procedeu a negativação em razão de determinação judicial, bem assim que apenas reproduziu em seus cadastros os dados constantes dos registros públicos. O órgão a quo extinguiu o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade da requerida para figurara no polo passivo da demanda.

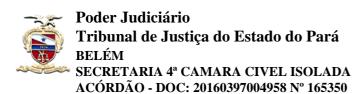
Inconformado, Supermercado Ki-preço, interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que a empresa SERASA é parte legitima para figurar no polo passivo, vez que é responsável pela verificação de veracidade e correção dos dados fornecidos para a negativação, bem assim que não pode se esquivar da responsabilidade pelo equivoco, eis que há nítida diferença de números de CNPJ e endereço entre a apelante e a empresa homônima para quem se destinou a ordem de restrição.

Por fim, sustenta que a despeito de sua responsabilidade pela conferência dos dados, a SERASA fora notificada diversas vezes a respeito do equívoco

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3347





para que procedesse a devida correção, com a retirada do gravame de seu nome.

Em contrarrazões, a requerida pugna pela manutenção da sentença.

Recebida a apelação em seu duplo efeito, vieram os autos ao Tribunal, sendo regularmente distribuídos a esta relatora (fls.257).

É o relatório que se encaminha ao Presidente da 4ª Câmara Cível Isolada para inclusão em pauta.

Belém, 14 de setembro de 2016.

## MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

consolidado na Súmula nº 359 do STJ, in verbis:

Desembargadora Relatora

## **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto. Cinge-se a questão na existência ou não de legitimidade do SERASA para figurar no polo passivo da ação de indenização por danos morais, em razão de negativação que se operou mediante determinação judicial.

Sustenta o agravante que a entidade responsável pela manutenção do cadastro de negativação deve se certificar da veracidade dos dados e da pertinência da inscrição, antes de procedê-lo, de modo que legitima a ocupar polo passivo da demanda por indenização. Cabe, portanto observar que os serviços de proteção ao crédito possuem tão somente a responsabilidade específica e exclusiva por atos que lhe competem, como a hipótese da comunicação prévia do devedor. Tal responsabilidade é assente, sendo pois o entendimento

Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Com efeito, o SERASA é entidade privada que mantém um cadastro de clientes, consistindo em banco de dados alimentado por informações prestadas por instituições credenciadas.

Conforme o entendimento solidificado e sumulado do STJ, aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes cabe apenas a anotação das informações passadas pelos credores, não sendo de sua alçada a confirmação dos dados fornecidos.

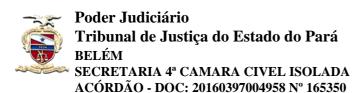
Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO CREDOR E DO ÓRGÃO CADASTRAL. OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO TEM A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. EXEGESE DO ARTIGO 43, §2° DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N° 359 DO STJ. AOS BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE INADIMPLENTES CABE APENAS A ANOTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PASSADAS PELOS CREDORES, NÃO SENDO DE SUA ALÇADA A CONFIRMAÇÃO DOS DADOS FORNECIDOS. SUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA. PRECEDENTES DO

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3347



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE AFASTADA. INDEVIDA INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO EM RAZÃO DE DÍVIDA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INCONTROVERSA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO ÓRGÃO CADASTRAL E DE INEXISTENCIA DE DANOS MORAIS QUANTO AO CREDOR DIANTE DE OUTROS APONTES EXISTENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ, QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS NEGATIVAÇÕES QUE NÃO IMPLICA EM INEXISTÊNCIA DE DANOS IMATERIAIS. APONTAMENTOS COM DATAS POSTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ORA FIXADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PAGAMENTO PELO SEGUNDO RÉU DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1° - A, DO CPC. (DECISÃO MONOCRÁTICA, 0000544-49.2012.8.19.0038, APELAÇÃO, SANDRA SANTAREM CARDINALI - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de julgamento: 30/04/2015, data de publicação: 05/05/2015, Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 30/04/2015).

Assim, tendo a Serasa enviado a correspondência ao endereço informado pelo credor, não há que se falar m reponsabilidade pela confirmação da veracidade das informações, notadamente, tratando-se da hipótese em que os dados inscritos foram fornecidos por decisão judicial e pelos cartórios de registros extrajudiciais, que se destinam a conferir publicidade aos atos praticados.

In casu, a inscrição se deu em razão do cumprimento de liminar concedida em ação de execução, que corre pela comarca de São Paulo-SP, conforme dados do Distribuidor Judicial da Comarca, de modo que não há como responsabilizar o banco de dados pelos moldes da inscrição e, portanto, ilegítimo o SERASA para figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Belém, 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES Desembargadora - Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, n. 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3347